

A APLICAÇÃO PRÁTICA E EFETIVIDADE DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI DO FEMINICÍDIO

Marcos Roberto Reginato¹

Thais Chaves Brazil Barbosa²

RESUMO

O presente artigo visa analisar de maneira imparcial, por meio de entendimentos doutrinários, jurisprudenciais, números de ocorrências a nível nacional e regional, as alterações no Código Penal Brasileiro, promovidas pela Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, incluindo o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, abordando de maneira específica cada inciso e parágrafo acrescido. Não somente análise superficial da letra da lei, mas a intenção e necessidade por trás da mesma, por haverem pontos que cobrem de maneira ampla as necessidades do grupo tutelado e outros que se apresentam superficiais, com pouca aplicação prática. É estabelecida conexão indispensável com a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), por ser precedente essencial para o surgimento de conceitos aplicados ao feminicídio e pioneira no tratamento diferenciado aos direitos das mulheres, comprovadamente mais expostos a violação. Observado também a existência de causas de aumento acrescidas pela lei em pauta. Que já se encontravam expressas no ordenamento jurídico brasileiro, no entanto, de maneira ampla, sem o foco necessário para o problema. São apresentados dados adquiridos junto à Delegacia Especializada de Homicídios e Proteção à Pessoa de Cuiabá, visando demonstrar a incidência de feminicídios na capital de Mato Grosso e na cidade de Várzea Grande, no anos de 2015 até 2018.

Palavras-chave: Feminicídio. Homicídio. Lei nº 13.104/2015. Código Penal. Cuiabá. Várzea Grande.

1 INTRODUÇÃO

O Decreto Lei n Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 traz ao ordenamento jurídico brasileiro o livro de normas de Direito Penal, àquelas que tutelam os bens jurídicos mais basilares e inerentes a qualquer indivíduo ou institutos sociais que mereçam ser resguardados, sob pena de imposição de sanções através de ação penal, conforme o conceito de Direito Penal apresentado

¹Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). E-mail: <marcos_r.reginato@hotmail.com>.

²Professora do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Advogada. E-mail: <thaiscbrazil@gmail.com.br>.

por Nucci (2017, p. 03) “É o conjunto de normas jurídicas voltado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação”.

A parte especial do Código Penal, trazendo expressamente os bens jurídicos tutelados, inicia-se abordando os crimes contra a vida, o direito primário de qualquer ser humano, ainda que não tenha sido concebido, já possui expectativa de tal direito, dentre outros, pois ainda no ventre de sua mãe o feto não pode ter sua gestação interrompida, se o ato de abortar não se encontrar em uma das hipóteses de excludente de ilicitude. No entanto o presente artigo terá seu foco voltado ao homicídio, mais especificamente àqueles qualificados pelo feminicídio, abordando de maneira pontual as alterações promovidas pela Lei 13.104, de 09 de março de 2015.

O homicídio é o ato de “Matar alguém” (BRASIL, 1940), ou mais especificamente, conforme o conceito utilizado por Gonçalves (2018, p. 76) “O homicídio consiste na eliminação da vida humana extrauterina provocada por outra pessoa. A vítima deixa de existir em decorrência da conduta do agente”. Dessa forma, torna-se claro que o homicídio não é o ato de matar um homem, no sentido do gênero, mas qualquer ser humano, não importando o meio utilizado, entretanto, existem grupos sociais que podem ser considerados mais vulneráveis, seja por questões biológicas ou sociais, tais grupos necessitam de uma especial atenção do Estado, dessa forma e, diante do crescimento alarmante no número de homicídios de mulheres no Brasil, conforme evidenciado por Julio Jacobo Waiselfisz no Mapa da Violência de 2015:

Pelos registros do SIM, entre 1980 e 2013, num ritmo crescente ao longo do tempo, tanto em número quanto em taxas, morreu um total de 106.093 mulheres, vítimas de homicídio. Efetivamente, o número de vítimas passou de 1.353 mulheres em 1980, para 4.762 em 2013, um aumento de 252%. A taxa, que em 1980 era de 2,3 vítimas por 100 mil, passa para 4,8 em 2013, um aumento de 111,1%. (WASELFISZ, 2015, p. 11)

Diante do desenfreado aumento de casos de homicídio de mulheres foram adotadas medidas preventivas, como a criação da Lei 11.340 de 2006, ou como é conhecida, Lei Maria da Penha, visando coibir a violência doméstica contra a mulher, já a lei que inclui o femincídio como hipótese qualificadora do homicídio, objetiva a punição mais severa do agente que o comete, sendo alvo de diversas

críticas de doutrinadores, como Nucci, que publicou uma nota em seu *site*, discorrendo sobre o tema:

Em primeiro lugar, há de se ressaltar que o Parlamento brasileiro continua míope. Em vez de começar alterando a pena da ameaça e da lesão corporal contra a mulher – os prenúncios do homicídio – chega direto a modificar a pena do delito mais grave, a ínfima parte dos casos. Se o homem fosse efetivamente preso por ameaçar ou lesionar a mulher, muitos homicídios (agora, feminicídios) não ocorreriam. (NUCCI, Notas Sobre o Feminicídio, 2015)

Nota-se assim uma valoração do caráter negativo da pena, pois segundo Nucci (2017) a pena se divide em seu caráter geral negativo, que seria a intimidação da sociedade por meio da existência da norma e, em geral positivo, sendo esse uma reafirmação de existência e eficiência do Estado no âmbito penal. Para que houvesse uma maior eficiência da Lei 13.104, de 2015 e consequentemente uma real prevenção dos feminicídios, seria necessário atentar-se para outros aspectos que não foram abordados, como uma maior conexão com a Lei Maria da Penha, que trouxe alterações processuais ainda na fase de inquérito policial, além de falta de objetividade e clareza no texto da lei, conforme diz Rogério Sanches Cunha:

Lamento não ter o Congresso seguido as sugestões dos operadores do Direito que lidam diariamente com a violência de gênero contra a mulher. Destaco, entre outros, o incansável trabalho da Promotora de Justiça de São Paulo, Silvia Chakian de Toledo, integrante do Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica. Procurou ela, de todas as formas, convencer os parlamentares a redigirem o tipo com mais clareza, simplicidade e coerência com o próprio objeto do projeto, conectando seus termos com aqueles estampados na Lei Maria da Penha, berço, no nosso país, do conceito violência de gênero contra a mulher. (CUNHA, 2015)

Dessa forma, após análise pormenorizada do texto da Lei 13.104 de 2015, da intenção do legislador e defrontar com números reais de feminicídios, após a vigência da lei, se busca uma possível conclusão, ainda que deveras prematura, a respeito da efetividade, não somente na aplicação, mas no real intuito de defender o bem jurídico mais importante, a vida, mais precisamente, de mulheres que sofrem violência no âmbito doméstico ou simplesmente por serem menosprezadas em razão à sua condição de mulher.

2 ANÁLISE DO TEXTO DA LEI 13.104 DE 09 DE MARÇO DE 2015

Para se adentrar no tema feminicídio, primeiramente é estritamente necessário abordar o espectro protecionista das normas de Direito Penal que vem se dilatando e acrescentando a sua égide mais garantias e maneiras de proteger pessoas consideradas mais suscetíveis a determinadas condutas e institutos que tem uma determinada importância social, intrínsecas à sua própria existência. Notável é tal dilatação quando se utiliza como ponto inicial de análise do tema escolhido, a Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, comumente conhecida como Lei Maria da Penha, que apresentou ao ordenamento jurídico brasileiro, conceitos até então não adotados e que posteriormente serão aproveitados pela Lei 13.104 de 2015.

2.1 DAS RAZÕES DA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO

Com o advento da Lei do Feminicídio o artigo 121 do Código Penal Brasileiro, que prevê o homicídio, passa a figurar em seu parágrafo segundo, um sexto inciso “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” (BRASIL, 2015), no entanto tal conceito, individualmente, é muito vago, no caso concreto podendo se confundir com outras circunstâncias qualificadoras do homicídio, como motivo torpe ou fútil, previstos respectivamente nos incisos I e II do artigo 121, § 2º do Código Penal. Tendo isso em vista o legislador incluiu nas alterações promovidas pela Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015) o acréscimo do § 2º-A que disciplina *in verbis* “Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (BRASIL, 1940). Assim, o legislador busca maior objetividade à norma, ao prever duas possibilidades e que seriam consideradas razões da condição de sexo feminino, qualificando o homicídio pelo feminicídio, no entanto o próprio conceito de violência doméstica e familiar previsto na lei do feminicídio é vago quando interpretado isoladamente, sendo necessário socorrer-se do conceito trazido pelo artigo 5º da Lei Maria da Penha (Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006), que diz:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe

cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006)

Dessa forma é possível visualizar uma maior efetividade na caracterização do feminicídio, pois no primeiro inciso do artigo 121, § 2º-A do Código Penal, ha uma delimitação do leque de possibilidades para que o objetivo da norma, maior proteção às mulheres, seja alcançado, pois uma redação menos precisa traria a norma uma efetividade pífia, tendo em vista a tipificação poder se amoldar também como sendo motivo torpe. Diante disso, foi firmado entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça que possibilita a aplicação da qualificadora do feminicídio, quando envolver violência doméstica e familiar, cumulada com a qualificadora do motivo torpe, pois a primeira é uma hipótese objetiva, se relacionando com o fato ou objeto do crime, enquanto a segunda é subjetiva, tendo em vista que decorre de motivo interno do agente. Assim não resultando em *bis in idem*, vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA ALTERADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. ALEGADO BIS IN IDEM COM O MOTIVO TORPE. AUSENTE. QUALIFICADORAS COM NATUREZAS DIVERSAS. SUBJETIVA E OBJETIVA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos do art. 121, § 2º-A, II, do CP, é devida a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, possuindo, portanto, natureza de ordem objetiva, o que dispensa a análise do animus do agente. Assim, não há se falar em ocorrência de *bis in idem* no reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, porquanto, a primeira tem natureza subjetiva e a segunda objetiva. 2. A sentença de pronúncia só deverá afastar a qualificadora do crime de homicídio se completamente dissonante das provas carreadas aos autos. Isso porque o referido momento processual deve limitar-se a um juízo de admissibilidade em que se examina a presença de indícios de autoria, afastando-se, assim, eventual usurpação de competência do Tribunal do Júri e de risco de julgamento antecipado do mérito da causa. 3. Habeas corpus denegado. (Ministro Felix Fischer, REsp 1.707.113-MG, publicado em 07/12/2017).

No entanto, o segundo inciso do artigo 121, § 2º-A do Código Penal diz que considerar-se-á crime cometido em razão de condição de sexo feminino quando houver “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (BRASIL, 1940). Abordando assim, um sentido mais amplo, pois não necessariamente será cometido o feminicídio, na hipótese do referido inciso, por pessoa próxima da vítima que tenha convívio familiar ou doméstico com a mesma, podendo até mesmo se adequar ao tipo penal, um desconhecido, que por motivos de convicção própria, vê a mulher com inferioridade. Tal norma surge como contraponto ao pensamento patriarcal incrustado em nossa sociedade, onde diversos indivíduos ainda veem mulheres como submissas, pensamento esses que apesar de obsoleto, propaga-se como uma doença hereditária, inerente à vontade dos indivíduos, pois é algo ao qual a maioria de nós somos expostos, dessa forma entendido pelas doutoras Amini Haddad Campos e Lindinalva Rodrigues Corrêa:

As desigualdades de gênero são resultados de uma construção sociocultural secular, não encontrando respaldo nas diferenças biológicas da natureza. Assim num sistema de sujeição, dominação e de poder, passa-se a considerar natural a desigualdade construída socialmente. (2007, p. 113)

Novamente é possível notar o caráter evolutivo das leis contemporâneas visando se aproximar do conceito de equidade, garantindo maior adequação à realidade social que desacompanha garantias constitucionais, não podendo haver estagnação ou retrocesso no caráter humanístico das leis, nesse intuito é redigida a Lei do Feminicídio, como continuidade a esse constante progresso.

2.2 DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DE FEMINICÍDIO

Além da especificação promovida pelo parágrafo § 2º-A, também foi acrescido pela Lei do Feminicídio três causas de aumento de pena, através da inclusão do § 7º ao artigo 121 do Código Penal, trazendo a seguinte redação:

§ 7º- A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (BRASIL, 1940)

Novamente se toca no ponto citado anteriormente do caráter da pena, pois é clara a intenção de valorar o caráter geral negativo da pena com a promulgação do parágrafo supracitado, por meio de sanções visando intimidação social, pois não são acrescidas garantias, mas uma punição mais severa e, o texto ainda deixa a desejar em certos pontos, por conta da nebulosidade em sua redação.

Iniciando a análise pelo artigo 121, § 7º, inciso I, do Código Penal, sendo possível corroborar com a intenção do legislador de se punir de maneira mais severa o indivíduo que comete feminicídio contra mulher grávida, pois não é dado fim apenas a vida de uma mulher, mas o impacto se propaga à sua cria. Havendo morte da mãe e do feto é possível que haja feminicídio em concurso formal com aborto e ainda incidir a majorante prevista na Lei do Feminicídio, no entanto, esta não poderá ser cumulada com a agravante genérica do artigo 61, inciso II, alínea *h*, do Código Penal “Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: [...] II- Ter o agente cometido o crime: [...] *h*) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida” (BRASIL, 1940). Por se tratar de tema relativamente atual, não há entendimentos específicos dos tribunais superiores, mas conforme dito por Victor Eduardo Rios Gonçalves:

Quem mata uma mulher, ciente de sua gravidez, e com isso provoca também a morte do feto, responde pelos crimes de aborto sem o consentimento da gestante e homicídio. Como a morte do feto é decorrência do homicídio da gestante, pode-se concluir que o agente teve no mínimo dolo eventual em relação ao aborto. Entendemos que não há *bis in idem* em se aplicar a agravante genérica do art. 61, II, *h*, do Código Penal, por ser vítima do homicídio uma mulher grávida. Só ocorreria dupla apenação pelo mesmo fato se tal agravante fosse aplicada ao crime de aborto. (GONÇALVES, 2018, p. 167)

Dessa forma, utilizando a mesma lógica, por analogia, o feminicídio pode ser majorado ao ser cometido contra mulher grávida, pois é com essa vítima que o fato se relaciona, não obstando o concurso formal com o crime de aborto provocado sem o consentimento da gestante, havendo somente *bis in idem* se a agravante e majorante fossem cumuladas.

Ainda em análise a efetividade do inciso I, sua segunda parte também engloba a mulher que já deu a luz, durante os três meses que se seguem ao parto,

novamente é possível acordar com a ideia inicial por trás do inciso, porém demonstra-se falho em profundidade, pois o período três meses previsto poderia ser estendido para que tivesse uma maior efetividade prática, conforme diz Nucci (2015) “[...] Quanto à segunda parte, pode-se indagar: “por que nos 3 meses posteriores ao parto”? A criança precisa ser amamentada, pelo menos, 6 meses – e não três. Essa não seria a razão. Logo, é um montante aleatório”.

Por conseguinte, o inciso II, majora a pena do feminicídio quando cometido em face de menor de 14 anos, maior de 60 ou com deficiência. Tal causa de aumento de pena já existia, no § 4º do artigo 121 do Código Penal, porém, a pena é aumentada em 1/3, quando não se tratar de homicídio qualificado pelo feminicídio, a nova causa de aumento introduzida pela Lei do Feminicídio aumenta a pena de 1/3 até a metade, pois o feminicídio em si, já se trata de uma forma de preservar um grupo social considerado mais vulnerável e exposto a determinadas práticas, no entanto idosos e crianças/pré-adolescentes, são grupos que por si só, independentemente de sexo, necessitam de maior proteção legal, por esse fato existe o Estatuto do Idoso e o Estatuto da Criança e do Adolescente, porém, se atendo aos homicídios, no Brasil o número de homens assassinados corresponde à 92% do número total de homicídios, no entanto, quando se trata de faixa etária o número de mulheres de 0 a 15 anos, vítimas de homicídio, ultrapassa o de homens da mesma idade e, a partir dos 60 anos, novamente o número de mulheres vítimas é maior, sendo que o número de homens de 60 anos corresponde a 0,3% dos homicídios cometidos no Brasil, já o número de mulheres de 60 anos corresponde a 0,6%, números esses, publicados no Mapa da Violência 2015 (WAISELFISZ, 2015, p. 37/38).

Por fim, o § 7º do artigo 121 do Código Penal, traz em seu inciso III a hipótese de aumento de pena caso o feminicídio seja cometido na presença de descendente ou ascendente da vítima. Novamente, tal forma de exasperação da pena encontrava-se sob a égide do Direito Penal, no entanto, o inciso III não tinha forma expressa, diferentemente dos demais já citados, mas o cometimento do crime na presença de ascendentes ou descendentes pesava no momento da fixação da pena base, ou seja, na primeira fase da dosimetria da pena, como sendo uma circunstância, ou consequência do crime, com maior grau de reprovabilidade, pois nessa hipótese o crime de feminicídio além de por fim a vida da mulher, ecoa para

sempre na vida daquele que presencia o fato, principalmente por se tratar de uma pessoa, geralmente os filhos, que têm vínculo afetivo muito profundo com a vítima. Conforme o Mapa da Violência de 2015 (WAISELFISZ, 2015, p. 39), apenas 10,1% dos homicídios cometidos contra homens ocorrem no domicílio, já contra mulheres, o número é quase o triplo 27,1%, dessa forma a possibilidade do crime ocorrer na presença de descendentes ou ascendentes da mulher é muito maior. Assim, novamente são visadas hipóteses específicas dos homicídios cometidos contra mulher para serem incluídas no texto da Lei 13.104 de 2015.

O fato das referidas causas de aumento já encontrarem respaldo legal anterior a Lei do Feminicídio não as torna menos necessárias ou eficazes, pois expressar as mesmas no texto legal, direcionando ao fato em questão, o feminicídio, é um modo de direcionar os holofotes ao problema, para que haja o devido tratamento e visibilidade distinta dos demais tipos de homicídios, pois diante de uma crescente violação de direitos de um grupo vulnerável é completamente aceitável o tratamento distinto para ampara-los.

3 OCORRÊNCIAS DE FEMINICÍDIO NA REGIÃO DE CUIABÁ E VÁRZEA GRANDE

Tendo em vista que a Lei do Feminicídio passou a vigorar no ano de 2015, é a partir desse ano em que se utiliza a nomenclatura “feminicídio”, dando tratamento diferenciado aos homicídios cometidos em razão da condição de mulher, dessa forma, a Delegacia Especializada de Homicídios e Proteção à Pessoa, que apura os fatos criminosos consumados contra a vida, na região metropolitana de Cuiabá e Várzea Grande, forneceu o número de ocorrências registrados na delegacia, desde o ano de 2015, tanto de feminicídios, quanto de homicídios.

Conforme os dados fornecidos pela Delegacia Especializada de Homicídios e Proteção à Pessoa (2018) o número total de homicídios registrados nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, são respectivamente 380, 320, 207 e 179, representando uma queda significativa no número de homens e mulheres assassinados, tendo o número total de mulheres mortas acompanhado tal declive, sendo 35 em 2015, 11 em 2016, 16 em 2017 e 13 em 2018. No entanto, quando se observa o número de

feminicídios, estes apresentam escalas crescentes, em comparação com os números totais de mulheres mortas, pois foram 6 casos de feminicídio em 2015, representando 17,14% das mulheres mortas no mesmo ano, em 2016 foram apenas 2 casos de feminicídio, mas representa 18,18%, considerando que no mesmo ano foram mortas 11 mulheres, já em 2017 foram registrado 8 casos de feminicídio, 50% das mulheres mortas no ano, por fim, em 2018 houveram 9 feminicídios, sendo 69,23% do total de mulheres mortas. Salientando que os dados foram adquiridos no dia 30 de outubro de 2018, ou seja, os dados de 2018 encontram-se atualizados apenas até a referida data.

Enquanto o número total de homicídios, tanto de homens quanto de mulheres diminuiu, as ocorrências de feminicídio aumentaram, proporcionalmente, sendo possível extrair de tais números possíveis hipóteses, não apenas no aumento das mortes, pois como já citado, o número de mulheres mortas diminuiu, mas um aumento da efetividade prática da lei, tendo grande aplicação aos fatos concretos. Conforme informado por investigadores da referida delegacia, grande parte dos homicídios investigados, cometidos contra homens, tem relação ao envolvimento com drogas ilícitas, já os cometidos contra mulheres, por motivos passionais, por isso mais da metade, no ano de 2018, são qualificados pelo feminicídio.

Com essa breve exposição dos números regionais é possível encontrar respaldo para a existência e efetividade da lei em análise, pois torna-se notório o fato de que os homens são assassinados por motivos adversos à sua condição, enquanto mulheres necessitam de proteção legal específica, pois em maior parte são assassinadas por motivos específicos, que se relacionam a sua própria natureza.

3.1 OCORRÊNCIAS DE TRANSFEMINICÍDIO

Dos números de ocorrências de homicídios fornecidos pela Delegacia Especializada de Homicídios e Proteção à Pessoa (2018), um deles se difere dos demais, ocorrido em 11 de outubro de 2017, pois nas características da vítima, que são qualificadas em todas as ocorrências de homicídio da delegacia sempre que possível, o sexo cadastrado era masculino, no entanto foi cometido por motivo

passional e qualificado pelo feminicídio, ou seja, cometido contra mulher por condição de sexo feminino.

Dessa forma, utilizando como exemplo esse caso real, ocorrido em Cuiabá, é necessário elucidar que no presente artigo em todo o momento em que se faz referência a palavra “mulher”, não está sendo referido somente àquelas que nasceram com anatomia de mulher, ou se consideram heterossexuais, englobando também lésbicas, transexuais, travestis ou com quem se identifique como sendo do sexo feminino, transcendendo aos critérios físicos e biológicos. Novamente, se utiliza de entendimentos aplicados à Lei Maria da Penha, cujas prerrogativas de proteção aplicam-se também a transexuais e travestis que sofram violência no âmbito doméstico e familiar, assim declara:

No que diz com o sujeito passivo, há a exigência de uma qualidade especial: ser mulher. Nesse conceito encontram-se as lésbicas os transgêneros, as transexuais e as travestis que tenham identidade com o sexo feminino. A agressão contra elas no âmbito familiar também constitui violência doméstica (DIAS, 2007, p. 41)

Dessa forma também entendido por Cezar Roberto Bitencourt:

Via de regra, a uma mulher, ou seja, pessoa do sexo feminino, desde que o crime tenha sido cometido por razões de sua condição de gênero, ou que ocorra em situação caracterizadora de violência doméstica ou familiar. O substantivo mulher abrange, logicamente, lésbicas, transexuais e travestis, que se identifiquem como do sexo feminino (BITENCOURT, 2017)

Assim, existe possibilidade de tal garantia ser abrangida aos grupos citados, tendo em vista o critério adotado para se considerar mulher. Insta salientar que é necessário que o crime tenha sido cometido em razão dessa condição, em que a vítima se considerando mulher, seja morta por sujeito ativo, homem ou mulher. Que o menosprezo ou discriminação à essa condição, gere motivação suficiente para mata-la. Assim, é firmado o entendimento para que o objetivo de proteger um grupo vulnerável seja realmente alcançado, pois limitar o amparo apenas a indivíduos que nasceram com anatomia do sexo feminino, seria ir contra o próprio intuito da lei.

4 CONCLUSÃO

Surgindo com o objetivo de amparar um grupo considerado mais exposto a diversos tipos de violência, inclusive letais, a Lei 13.104 de 2015 cumpre tal função em sua maior parte, sendo totalmente justificável sua existência, pois não são poucas as hipóteses de homicídios contra a mulher em que se aplica a circunstância qualificadora. Assim, não surge como uma mera lei simbólica, pois além de ser amplamente utilizada, trata de um problema social de maneira específica, com a atenção necessária, complementando as garantias implantadas pela Lei Maria da Penha, porém em casos muito mais graves onde se dá fim, ou se tenta dar, em caso de tentativa, a vida de uma mulher. Felizmente além da visibilidade concedida pela lei, muito se conquistou também no âmbito de conscientização e divulgação midiática, onde tanto casos de agressão como de homicídios contra a mulher ganharam maior repercussão na mídia e redes sociais. Podendo tal visibilidade ter aumentado, em parte, pela simples existência da lei.

A redação da Lei 13.104 de 2015, no entanto, poderia ter ocorrido de maneira mais clara, onde alguns incisos poderiam ter maior efetividade ainda, não apenas mostrando à população a preocupação em atender seus anseios, mas realmente tratar do problema, de maneira cuidadosamente estudada e pensada, conforme apresentado no artigo por meio de críticas de doutrinadores.

Diante de pontos negativos e positivos da referida lei, o saldo positivo é inegável, ainda que não seja possível afirmar se realmente diminuirá o número de homicídios contra a mulher em razão de sua condição de sexo feminino, vem se mostrando amplamente prática, não restando dúvidas quanto a esse aspecto. Já sua efetividade é levemente contida por algumas inobservâncias em seu texto, mas nada suficiente para ofuscar seu objetivo primário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto Lei n ° 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 12 out. 2018.

BRASIL. **Decreto Lei n ° 13.104, de 09 de março de 2015.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 12 out. 2018.

BRASIL. Lei n º **11.340, de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 12 out. 2018.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Qualificadora do feminicídio pode ser aplicada a transexual**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-15/cezar-bitencourt-feminicidio-aplicado-transexual>>. Acesso em 06/11/ 2018

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei do Feminicídio: Breves Comentários**. Disponível em: <<https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios>>. Acesso em: 14 out. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DELEGACIA ESPECIALIZADA DE HOMICÍDIOS E PROTEÇÃO À PESSOA. **Homicídio de Mulheres**. Cuiabá, 30 out. 2018. (Comunicação Oral)

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Notas Sobre o Feminicídio**. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/notas-sobre-feminicidio>>. Acesso em: 08 out. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

STJ. **HC: 433898 RS 2018/0012637-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Publicação: 11/05/2018**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201800126370.REG.>>. Acesso em: 23 out. 2018.

WASELFISZ, Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**. Disponível em <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 08 out. 2018.